

## Grupo de pesquisa HISTEDBR

Ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia

Nós, membros do grupo de pesquisa HISTEDBR da Universidade Federal de Rondônia, grupo este que tem como prioridade de pesquisa a investigação e a compreensão da educação na Amazônia brasileira, vimos por meio deste, apresentar nossa manifestação em defesa da garantia dos serviços educacionais, de acordo com os princípios garantidos pela legislação brasileira, ao público das escolas do campo no estado de Rondônia. Dessa forma, exposto as seguintes constatações:

A legislação vigente no Brasil garante o processo de democratização da educação pública, para tanto, o Art. 206 da Constituição Federal, no Inciso VI, garante a gestão democrática enquanto um dos princípios elencados na Carta Magna, fundamento replicado na LDB nº 9394/1996, no Art. 3º, Inciso VIII e também enquanto diretriz do PNE 2014-2024, no Art. 2º, Inciso VI: **“promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”**.

Neste sentido, o Art. 14 da referida LDB, rege como princípios da gestão democrática na educação básica: **“I – a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”**. Sendo assim, para que se cumpra este preceito legal, a implantação de qualquer projeto na escola, deve garantir, primeiramente o protagonismo da equipe de profissionais da educação daquela escola; bem como, a apreciação e aprovação do projeto pelo conselho escolar ou colegiado equivalente, com garantia de participação da comunidade escolar e local. Observadas estas indicações da Lei, fica assegurada, minimamente, a autonomia da unidade escolar pública, conforme prescreve o Art. 15 da LDB.

Diante do exposto e considerando o princípio da Gestão democrática do ensino público, em que momento o projeto Ensino Médio com Mediações Tecnológicas (EMMTEC) foi discutido, apresentado e aprovado pela comunidade escolar?

Cabe ressaltar que, o ensino, no Brasil, de acordo com o Art. 206 da Constituição Federal, rege-se pelos princípios da **“igualdade de condições para acesso e permanência na escola”** e **“garantia de padrão de qualidade”**, princípios reiterados no Art. 3º da LDB nº 9394/1996.

Para tanto, é possível aferirmos que o projeto EMMTec, garante aos alunos do ensino médio do campo, a igualdade de condições para o acesso e a sua permanência na escola? Ou seja, as condições estabelecidas no projeto garantem o princípio de igualdade e isonomia, aos alunos do campo?

Ainda, considerando as características próprias do Estado de Rondônia, foi implantado um projeto piloto no **ESTADO DE RONDÔNIA**, a fim de, verificar sua viabilidade e potencialidade? Ou o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/RO, apenas se valeu da experiência, das orientações e do material de apoio concedido pela Secretaria de Estado da Educação do Amazonas - SEDUC/AM?

Com base no **Decreto nº. 5.622/2005**, que regulamenta o Art. 80 da LDBN 9.394/96<sup>1</sup>, o qual discorre em seu Art. 30. que:

As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância **poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância**, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem; ou**
- II - em situações emergenciais.**

Isto posto, cabe ressaltar que o projeto EMMTec não corresponde a “**complementação de aprendizagem**”, considerando que o processo de ensino-aprendizagem se estabelece por meio de televisão via satélite, entre o professor ministrante e o aluno, caracterizando-se enquanto ensino semipresencial, aos moldes da educação à distância. Ainda, cabe ressaltar que, a justificativa apresentada no projeto para sua implementação não corresponde a “**situações emergenciais**”, já que o projeto tem por objetivo “Implantar o Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica nos municípios e respectivas zonas rurais” do estado.

Diante do exposto e considerando que o projeto EMMTec, apresenta as características de ensino na modalidade da educação à distância, cabe destacar que a LDBN em seu “Art. 80. discorre:

[...] O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

---

<sup>1</sup> O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Conforme evidenciado, é passível de se questionar como a SEDUC irá efetivar o credenciamento **específico** de cada instituição de ensino, ou seja, de cada unidade escolar, para garantir a certificação dos alunos do EMMTec?

De acordo com o projeto EMMTec: “A estrutura curricular do Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica objetiva, **por meio dos princípios da contextualização e da interdisciplinaridade**, vincular a educação ao mundo do trabalho e à prática social”. Por outro lado, o mesmo documento destaca que:

O atendimento será efetivado por meio de uma moderna plataforma de telecomunicação, para oferecer a **veiculação de conteúdo programático modular/ano**, por meio de Solução de Videoconferência, incluindo acesso simultâneo a Internet em Banda Larga & Alocação de equipe multidisciplinar para apoiar a coordenação pedagógica da SEDUC/RO na implantação e operacionalização do projeto.

Diante do evidenciado e considerando que o projeto está estruturado em conteúdos modulares, de que forma será garantido a interdisciplinaridade educacional, anunciada nas Diretrizes da Educação Básica e na própria LDB?

Ainda, considerando que a proposta do projeto se insere no sistema modular, se o aluno for transferido para outra unidade escolar, que não adota o mesmo sistema, como será feita sua inserção?

Considerando o Projeto Político Pedagógico, como um dos instrumentos propositivo que orienta o planejamento, a execução e a avaliação da organização de cada unidade escolar. Sendo que o PPP, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, mas se estabelece como um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010). Isto posto, de que forma o professor ministrante de cada disciplina, situado em Porto Velho, irá elaborar seu planejamento de ensino, tendo

por base o projeto político pedagógico de cada unidade escolar, a fim de inserir em seu planejamento a valorização das diferenças, o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural de cada comunidade, bem como, adequação às peculiaridades da vida rural e da floresta de cada comunidade?

Por fim, considerando a LDBN 9.394/96 em seu Art. 59, o qual prevê que:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

Isto posto, de que forma o EMMTec atende as normas de acessibilidade, e como garante o atendimento ao público alvo da educação especial?

Com base nos princípios e direitos consolidados na Constituição Federal, na LDBN 9.394/96, no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e nos demais documentos normativos que regem as políticas educacionais brasileiras, o Território da Cidadania Madeira Mamoré exige a garantia no processo de participação, discussão, elaboração e acompanhamento das políticas educacionais propostas no âmbito do estado de Rondônia.

Porto Velho, 20 de maio de 2016.

Assinam este documento os membros do grupo de pesquisa HISTEDBR.